

# Deliberação

ERC/2019/13 (CONTPROG-TV)

Participações contra a TVI, programa "Late Night Secret", dias 23 e 24/04/2018 - comentário homofóbico de Cinha Jardim

Lisboa 30 de janeiro de 2019



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação ERC/2019/13 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participações contra a TVI, programa "Late Night Secret", dias 23 e 24/04/2018 - comentário homofóbico de Cinha Jardim

#### I. Participações

- 1. Deram entrada na ERC 33 participações contra a TVI, tendo por objeto a edição do programa "Late Night Secret" de 23 de abril de 2018, designadamente um comentário proferido por Cinha Jardim que se referiu a um casal homossexual que participava no programa "Secret Story" como «dois paneleirotes».
- 2. Alguns dos participantes referiram-se ainda a um comentário de uma outra convidada do programa - Helena Isabel – que terá dito que homossexuais eram «os que tinham estudos» e «paneleirotes» os que não tinham.
- 3. Os participantes entendem que estas considerações são discriminatórias.

#### II. Posição da denunciada

- **4.** Através dos ofícios n.º SAI-ERC/2018/3024 e SAI-ERC/2018/3025, foram o Diretor de Programas da TVI e o Presidente do Conselho de Administração da TVI, notificados para se pronunciarem, nos termos e para os efeitos dos artigos 86.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA) e 35.º, n.º 1, da Lei da Televisão.
- 5. No dia 28 de maio de 2018, deu entrada na ERC uma comunicação assinada pelo Dr. António Henriques Gaspar, aparentemente em representação da TVI Televisão Independente SA, uma vez que tal comunicação não foi acompanhada da respetiva procuração que legitimaria os poderes de representação.
- **6.** Por ofício n.º SAI-ERC/2018/5602, foi o Dr. António Henriques Gaspar notificado para esclarecer se a comunicação enviada tinha sido em representação do Diretor de Programação ou em representação da TVI Televisão Independente SA, esclarecendo-se igualmente que, em qualquer dos casos, a resposta deveria ser acompanhada da respetiva procuração que legitimasse tal representação.



- 7. Conforme parecer do Departamento Jurídico da ERC que consta do presente processo, afirma o signatário da resposta em missiva enviada à ERC que intervém no presente procedimento na qualidade de legal representante daquela sociedade, qualidade essa conferida por mandato forense, na modalidade de mandato com representação (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º do CPA), segundo cópia junta, outorgado por aquela sociedade, em 13/03/2013, por documento particular.
- **8.** Acontece que o mandato forense não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante (artigo 67.º, n.º 2, do CPA e 262º, n.º 1, do Código Civil).
- **9.** Assim, a prova do mandato forense deve ser feita, em cada procedimento administrativo (cf. artigo 67.º, n.º 1, e artigo 111.º, n.º 1, CPA), em primeira linha, pelo mandatário, nos termos das regras em matéria de ónus da prova.
- **10.** Uma cópia simples de uma procuração forense não é a forma legal, válida e regular de cumprir o ónus de demonstração da existência do contrato de mandato forense, o que só se alcança mediante a junção da procuração forense no seu original.
- **11.** Compete à ERC, nos termos dos artigos 67.º e 111.º do CPA, promover a notificação, em primeira linha, do mandatário da TVI, para vir comprovar, em cada processo, os respetivos poderes de representação forense.
- **12.** A ERC atua de acordo com o princípio da legalidade (artigo 3.º CPA), inexistindo qualquer disposição legal que a habilite a proceder conforme requerido1, termos em que se propõe o respetivo indeferimento.
- **13.** Tendo em conta o exposto, uma vez que não foi junta procuração que legitime o Dr. António Henriques Gaspar a representar a TVI Televisão Independente, SA, no presente procedimento, não devem considerar-se os argumentos invocados na comunicação recebida no dia 28 de maio de 2018, pelo que o presente procedimento segue os seus trâmites, apreciando-se apenas o conteúdo das participações.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 01356/16, de 13-09-2017, disponível em <a href="http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9ed92c2820760f12802581a00045f905?">http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9ed92c2820760f12802581a00045f905?</a> OpenDocument&ExpandSection=1# Section1



#### III. Análise e fundamentação

- **14.** Os participantes vêm apontar uma situação em que uma das comentadoras que integra o painel do programa "Late Night Secret" se referira a um casal concorrente do "Secret Story" como «paneleirotes», entendendo que uma tal referência é discriminatória.
- 15. Além desta, apontaram também um comentário de uma outra comentadora do programa -Helena Isabel – que terá afirmado que homossexuais eram «os que tinham estudos» e «paneleirotes» os que não tinham.
- 16. As 33 participações em análise reportam-se à edição de 23 de abril do programa "Late Night Secret" da TVI, onde a comentadora Cinha Jardim se referiu a um casal homossexual que se encontrava em jogo no "Secret Story 7" como «paneleirotes» (cf. Relatório de visionamento e análise de conteúdo em anexo). Na mesma conversa, a comentadora Helena Isabel brinca dizendo que «homossexuais são os que têm estudos, paneleirotes são os que não têm». Ao longo da conversa, Cinha Jardim tenta menorizar o que havia dito, como tendo sido algo irrefletido e sem má intenção.
- **17.** As participações rececionadas apontam, mediante este episódio, para uma situação de discriminação com base na orientação sexual.
- **18.** A transmissão deste tipo de conteúdos terá que ser equacionada no âmbito dos limites à liberdade de programação que a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP). É aplicável ao caso o disposto nos artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, doravante "LTV", na redação atribuída pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
- **19.** A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas a), b) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d), e) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 20. Estando em causa um potencial caso de discriminação sexual, considera-se o n.º2 do mencionado artigo 27.º, que dispõe: «Os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência». Isto sem deixar de considerar as proibições contidas no n.º1, no que concerne ao respeito pela dignidade humana, bem como as previsões do n.º1 do artigo 34.º.



- **21.** Com este propósito, foi visionada a emissão indicada acima, tendo em vista apreciar se os conteúdos mencionados pelos participantes configuram atos discriminatórios e colocam em causa a dignidade humana.
- 22. Recorde-se que o "Late Night Secret" é um programa da categoria entretenimento de comentário ao "Secret Story 7", onde dois apresentadores e cinco comentadores expõem de segunda a sexta-feira as suas opiniões acerca dos acontecimentos ocorridos no interior da Casa que consideram mais relevantes. Cinha Jardim e Helena Isabel integram o painel de comentadores.
- 23. Considerando-se que se trata de um programa de comentário, convém ter presente que as declarações de cada um dos elementos que compõem o painel consistem em opiniões individuais e, por esse motivo, devem ser encaradas à luz da liberdade de expressão consagrada na Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 24. Este, apesar de um direito garantido a todos os cidadãos, não pode ser tido por absoluto e situações há em que o seu uso merece ponderação em face de outros direitos que gozam de igual garantia constitucional e que não deverão ser abalroados pela absolutização de outros. A ofensa à dignidade humana, o incitamento ao ódio através de discursos de teor xenófobo ou discriminatório não podem integrar a emissão dos operadores de televisão, mesmo que estes possam escudar-se por detrás da liberdade de expressão de um terceiro.
- 25. Aliás, reforce-se que a ERC por outras ocasiões considerou que «a liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Os órgãos de comunicação social que, a coberto de uma alegada liberdade de expressão, permitam a difusão de conteúdos que incitem, p. ex., ao ódio ou sejam, por qualquer outra razão, ofensivos da dignidade da pessoa humana, merecem um forte juízo de reprovação» (Cf. Deliberação 19/CONT-TV/2010).
- **26.** Postas estas considerações, entende-se, pois, que as declarações dos comentadores do "Late Night Secret" devem ser fundamentalmente enquadradas no âmbito da liberdade de expressão e de opinião que a Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 37.º e que a Lei de Televisão corrobora através do artigo 26.º.
- 27. Contudo, não se olvide os preceitos deste último diploma já enunciados, designadamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, que obrigam a programação televisiva a respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais e proíbem conteúdos que incitem ao ódio.



- 28. Esta norma assegura que os serviços televisivos deem cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, que estatui que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
- 29. Assim, sempre que uma determinada conduta seja a manifestação de uma opinião, seja a adopção de atos ou de comportamentos vise unicamente exprimir ofensa, humilhação, discriminar ou estigmatizar pessoas ou certos grupos de indivíduos, deve entender-se que a sua admissibilidade está comprometida, não sendo reconduzível ao exercício da liberdade de expressão (Cf. Deliberação 15/2017 (CONTPROG)).
- **30.** No caso concreto, reconhece-se a liberdade de Cinha Jardim e de Helena Isabel para proferirem as suas opiniões no programa em que são convidadas para o efeito no âmbito do exercício da liberdade de expressão. No entanto, há que entender essa liberdade não é absoluta, designadamente no ponto em que pode ferir direitos fundamentais de terceiros.
- **31.** Assim sendo, colocando em perspetiva os preceitos legais que defendem os valores em causa, os quais aparentemente se confrontam no caso em apreço, há que atender especificamente aos conteúdos em análise e ao seu contexto.
- **32.** Cinha Jardim, a dado momento da sua opinião, pretende explicar que o casal Tiago e Luan conseguiam manter o seu segredo no jogo o facto de serem casados precisamente por não ser usual existir no concurso um casal homossexual casado. Ora, ao tratar-se de uma situação inédita, defendeu a comentadora, não ocorria aos colegas de jogo que os dois concorrentes pudessem ser casados e que seria esse o seu segredo no programa.
- **33.** É facto que a comentadora no decurso deste comentário refere-se ao casal como «dois paneleirotes». De imediato se apercebe que havia cometido uma gafe e tenta prosseguir, desvalorizando as palavras acabadas de proferir.
- 34. Todavia, a expressão desencadeia de imediato a reação de todos os presentes que riem efusivamente com a gafe da colega. A apresentadora Marta Cardoso esforça-se por duas vezes por esclarecer o que Cinha Jardim pretendia dizer com o seu discurso entre as gargalhadas sonoras dos presentes. E perante a indignação sorridente de Flávio Furtado, Cinha responde: «então paneleirotes tem algum mal?» e adiante afirma que às vezes, falando de forma «ternurenta, saem-me estas coisas».



- **35.** Note-se ainda que Helena Isabel, refere em tom de brincadeira que paneleirotes são os que não têm estudos e homossexuais são os que têm estudos.
- **36.** Tendo em atenção a forma e o contexto em que estas declarações ocorreram, é certo que não se vê nelas uma intenção de ofender e de diminuir os concorrentes devido à sua orientação sexual.
- **37.** No caso de Cinha Jardim tratou-se de um claro descuido, conforme a sua reação imediata indica. Já no caso de Helena Isabel, esta tenta prosseguir com a situação através de um comentário de pretenso humor, cujo bom ou mau gosto não se discute nesta sede.
- **38.** Em ambos os casos não se denota uma intenção de atacar, ofender ou diminuir as pessoas em causa com o teor dos comentários.
- **39.** Isto é, não se afigura que as declarações em apreço possam ser enquadradas no âmbito do n.º 2 do artigo 27.º da LTSAP, no sentido de incitarem ao ódio com base na orientação sexual.
- **40.** Portanto, também não se considera que aqueles comentários sejam de molde a colocar em causa a dignidade humana, defendida pelo n.º1 do artigo 27.º da LTSAP.
- 41. No entanto, considerando as declarações em apreço, reconhece-se estas possam ser interpretadas como suscetíveis de estimular sentimentos discriminatórios que podem resultar lesivos da imagem pública dos casais do mesmo sexo. Sobretudo porque a ligeireza com que foram encaradas no programa poderá ser passível de fomentar comentários jocosos com base na orientação sexual.
- **42.** Não se deixe de reiterar que se tratou de declarações proferidas em contexto de comentário e que, como tal, vinculam as suas autoras.
- **43.** Em suma, não cumpre aqui julgar a legitimidade para proferir as afirmações descritas, conforme é garantido pelo direito à liberdade de expressão. Porém, não se pode deixar de sublinhar que a natureza do assunto é suscetível de levar a interpretações que as tenham como alicerçadas num fundamento de discriminação sexual.
- **44.** E, neste ponto, caberá ao órgão de comunicação social tentar evitar a transmissão de discursos que tenham essa suscetibilidade e possam ser encarados por muitos como discriminatórios.
- **45.** Bem se sabe que as declarações foram proferidas em direto. Reconhece-se que um programa em direto, pela espontaneidade e imprevisibilidade que envolve, pode condicionar a capacidade do operador de manter as mensagens difundidas dentro dos limites que enformam o exercício do serviço de televisão. De qualquer modo, não se pode esquecer que,



no caso, as mensagens em causa foram proferidas por comentadoras fixas do programa e, nesse sentido, a TVI deve acautelar que não são difundidos conteúdos que perpetuem estereótipos, que discriminem indivíduos e/ou grupos de indivíduos.

- **46.** Não pode ainda ser escamoteado o facto de o operador deixar bem claro aos olhos do público que não baseia a sua programação em estereótipos ou comportamentos discriminatórios fundados na orientação sexual ao integrar no "Secret Story 7" um casal homossexual casado que manteve a sua relação íntima dentro da Casa. O casal veio depois a ser finalista do programa, o que leva a crer que, quer o serviço de programas, quer os espectadores demonstraram não existir quaisquer julgamentos discriminatórios baseados na orientação sexual manifesta dos dois concorrentes.
- **47.** Aliás, a cena que deu origem aos comentários em análise mostra bem que a TVI não deixa de mostrar cenas de intimidade entre o casal, conforme está patente no relatório de visionamento anexo a este parecer.
- 48. Reconhece-se, aliás, na esteira de estudos internacionais, o papel importante dos media na formação da opinião e nas atitudes perante a compreensão da diversidade. E neste sentido, ao incluir um casal homossexual casado no reality show, uma situação inédita até à data, a TVI assume perante os seus telespectadores, num programa de grande audiência, um papel de naturalização das relações homossexuais em contexto real, com um casal que existe na realidade, ou seja, considerando aqui que assume maior impacto junto do público do que outro tipo de conteúdos, como os ficcionais, por exemplo.
- 49. No entanto, apesar de reconhecidas e consideradas as situações mencionadas, não resulta também despiciendo, se nos cingirmos exclusivamente aos comentários proferidos no "Late Night Secret", que estes podem ser suscetíveis de contribuir para a perpetuação de estereótipos negativos na sociedade, recaindo sob os órgãos de comunicação social o dever de sensibilizar os seus colaboradores para estes perigos, bem como de procurar contraditar e desconstruir um discurso que possa ser percebido como discriminatório pelo público. Marta Cardoso tentou fazê-lo, reconheça-se, diante da expressão proferida por Cinha Jardim, embora os seus esforços possam não ter surtido de forma assertiva.
- **50.** Atendendo ainda ao contexto em que ocorreram as declarações, cabe referir o ambiente de total descontração que é apanágio do programa "Late Night Secret" e que condicionou a forma como a situação se desenrolou.



### IV. Deliberação

Apreciadas as participações a contra a TVI, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 8.º, alínea d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, salvaguardando que as declarações proferidas pelas comentadora do "Late Night Secret" não podem ser enquadradas como violadoras dos limites à liberdade de programação que incumbe à TVI cumprir, delibera:

- Considerar a queixa improcedente por não se verificar a ultrapassagem de limites à liberdade de programação;
- 2. Sensibilizar a TVI para garantir uma proteção cabal e constante da dignidade dos cidadãos e a não transmitir conteúdos que, de alguma forma, possam contribuir para a estigmatização de grupos sociais, em particular em função da sua orientação sexual.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo